



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.213 - SE (2012/0272056-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ENGEMISA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DA TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O fato da recorrente requerer a aplicação da responsabilidade estatal objetiva e o Tribunal de origem entender que se aplica ao caso dos autos a responsabilidade subjetiva, não implica em julgamento *extra petita*, não havendo, portanto, contradição no corpo do acórdão, passível de correção.
3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com base em inquéritos civis e diligências investigatórias, que inexistia qualquer conduta ilícita que gere o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.213 - SE (2012/0272056-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ENGEMISA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Engemisa Engenharia Ltda. contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 3.165):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DA TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que houve afronta ao art. 535 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, além de violação dos arts. 2º, 128, 264 e 460 do CPC, eis que "na situação em esboço, o julgamento *extra petita* e a contradição da decisão colegiada é evidente, porquanto o acórdão hostilizado, ao arremesso dos dispositivos infraconstitucionais retro indicados, aplicou à hipótese vertente a tese da responsabilidade subjetiva, quando, em realidade, foi deduzida, nos autos, a tese de responsabilidade civil estatal objetiva" (fls. 3.172), bem como que é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso.

Reitera, ainda, maltrato aos arts. 85 e 927 do CPC, pois está expressamente evidenciado nos autos o dever de indenizar.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.213 - SE (2012/0272056-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DA TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O fato da recorrente requerer a aplicação da responsabilidade estatal objetiva e o Tribunal de origem entender que se aplica ao caso dos autos a responsabilidade subjetiva, não implica em julgamento *extra petita*, não havendo, portanto, contradição no corpo do acórdão, passível de correção.
3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com base em inquéritos civis e diligências investigatórias, que inexistiu qualquer conduta ilícita que gere o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 3.165/3.167):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Engemisa Engenharia Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: a) não há violação do art. 535 do CPC, e b) incide a Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 2.983):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E, EM GRAU DE RECURSO, DESCONSTITUÍDA PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. ATO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA O ENQUADRAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37, § 6º DA CF - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Houve a propositura da ação com a devida legitimação do Ministério Público e o processamento com respeito ao devido processo legal, chegando, inclusive, o magistrado de primeiro grau, ao convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da procedência do pedido que foi reformado pela instância superior. Não há que se falar em erro judiciário passível de indenização por dano moral.

Os dois embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdãos de fls. 3.001/3.009 e 3.018/3.023. Seguem as respectivas ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausentes quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo.

Embargos declaratórios improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

- O artigo 5º LV e LIV da CF nada tem a ver com o julgado, uma vez que nenhum momento houve afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sequer foi cogitada tal violação por ocasião do apelo.

- O teor do disposto nos artigos 927, parágrafo único do Código Civil, 264, parágrafo único e 85 do Código de Processo Civil foi analisado por ocasião do apelo e ratificados pelos primeiros embargos de declaração interpostos, só que não em conformidade com a vontade do recorrente, tendo em vista que se reconheceu pela não aplicação da responsabilidade objetiva no caso em concreto.

No seu apelo especial, a recorrente alega violação do art. 535 do CPC, diante da ausência de completa prestação jurisdicional, principalmente quanto aos arts. 2º, 128, 264 e 460 do CPC, eis que houve configuração de julgamento *extra petita*, na medida em que aplicou à hipótese vertente a tese da responsabilidade subjetiva, quando na realidade, foi deduzida no caso dos autos, a tese da responsabilidade civil objetiva estatal.

Quanto ao mérito aduz violação dos arts. 927 do CC e 85 do CPC, tendo em vista a configuração da responsabilidade objetiva estatal, o que gera o dever de indenizar em decorrência dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual.

Contrarrazões às fls. 3.075/3.087.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 3.135/3.143 e 3.145/3.151.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca da inocorrência de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extra petita quando da aplicação da responsabilidade subjetiva., não havendo contradição no corpo do acórdão, passível de correção. É o que se depreende do trecho abaixo (fls. 3.018/3.023):

"Em suas razões, alegou contradição em relação ao reconhecimento no acórdão sobre a inexistência de reparação dos danos morais baseado em erro judicial, uma vez que se tratou de erro do Ministério Público, em que deveria ser aplicada a responsabilidade objetiva. Prequestionou a matéria, pugnando pela manifestação expressa dos artigos 5º, LV e LIV da CF, do artigo 927, parágrafo único do Código Civil e dos artigos 264, parágrafo único e 85 do Código de Processo Civil.

Não obstante vislumbrar a nítida intenção em rediscutir a matéria em razão da insatisfação do recorrente com a manutenção da sentença, adoto o posicionamento que cabe ao julgador a manifestação expressa sobre todas as questões suscitadas no recurso. Dessa foram, passo a análise dos dispositivos legais apontados.

O artigo 5º, LV e LIV da CF nada tem a ver com o julgado, uma vez que em nenhum momento houve afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sequer foi cogitada tal violação por ocasião do apelo.

O teor do disposto nos artigos 927, parágrafo único do Código Civil, 264, parágrafo único e 85 do Código de Processo Civil foi analisado por ocasião do apelo e ratificados pelos primeiros embargos de declaração interpostos, só que não em conformidade com a vontade do recorrente, tendo em vista que apreciou-se que o ato do Ministério Público equiparava-se a ato judicial na abordagem da responsabilidade civil, especialmente no que concerne ao dano material, uma vez que não se tratava de responsabilidade objetiva, mas subjetiva em que deveria perquirir a ocorrência do dito erro judicial.

Frise-se que não obstante apontar o recorrente como erro do Ministério Público ao propor a ação de improbidade administrativa, tal conduta é equiparada a erro judicial para fim de apreciação da ocorrência de responsabilidade e que, na esteira da doutrina e jurisprudência, o ato judicial não enseja o enquadramento da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal".

Por fim, quanto aos art. 927 do CC e 85 do CPC, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu também com base em inquéritos civis e diligências investigatórias que inexistia qualquer conduta ilícita que gere o dever de indenizar por parte do recorrido. É o que se depreende do acórdão recorrido (fls. 2.977/2.991):

"O fato de a ação ter sido julgada improcedente não conduz à conclusão de que esta seria descabida, pois a responsabilização do Estado por ato do Ministério Público pressupõe a comprovação da ocorrência de erro grosseiro, excesso, ilegalidade, culpa, dolo, fraude ou má-fé, as quais não se afiguram demonstradas no caso em tela".

(...)

No caso em tela, observo que inexistia qualquer conduta ilícita praticada pelo Estado de Sergipe, por meio do Ministério Público Estadual, ao ajuizar a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com vistas a apurar os contratos licitatórios firmados ente a Apelante e o então Presidente do BANESE.

Verifica-se, ao contrário, atuação legítima do Parquet no exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu mister, sem extrapolar sua função constitucional, porquanto uma vez convencido através de inquérito civil e diligências investigatórias de que houve agressão ao patrimônio público se valeu da Ação de Improbidade Administrativa (art. 129, III, CF), que prima facie foi julgada procedente e posteriormente reformado por este egrégio Tribunal de Justiça.

Neste liame, convencido da necessidade de atuação, os membros do Ministério Público não tem a mera faculdade de atuar, mas o dever de atuar e, nestas circunstâncias, sua atuação não pode constituir uma atitude reprovável, mesmo que a Ação intentada tenha sido julgada improcedente.

Assim, in casu, tenho que não há que se falar em dolo ou fraude na atuação dos membros do Ministério Público, que agiram dentro dos limites legais e constitucionalmente previstos, o que não enseja a indenização/ reparação Estatal pelos danos supostamente sofridos pela Recorrente".

Sob essa ótica, está claro que o suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias. Rever, portanto, tal entendimento implicaria na interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0272056-8

AgRg no
AREsp 276.213 / SE

Números Origem: 200711201333 2011204520 2012209759 2012211172 221312 22132012 238111
23812011

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEMISA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEMISA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARINA FONTES S BARRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.